

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Parecer DJ nº 226/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 84/2013 – Aatoria do Vereador Edson Batista – Dispõe sobre “A Semana da Ecologia.”

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto institui para integrar o calendário escolar da rede municipal, a Semana de orientação e conscientização da saúde alimentar e prevenção da obesidade.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo."

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, verifica-se o quanto segue:

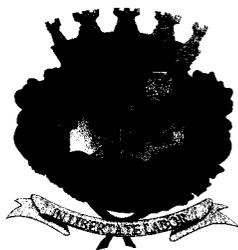
A Proposta Normativa tem por escopo instituir a Semana da ecologia.

Orienta ainda nessa proposição legislativa, que será realizada na primeira semana de setembro, podendo ser promovido em espaços culturais do município, empresas privadas ou entidades filantrópicas, a serem definidas de acordo com as disponibilidades.

No que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que o projeto de lei atende à Lei Orgânica:

Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o Estado, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;"



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Tem-se ainda, em relação à competência:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ademais, o projeto versa sobre ecologia, buscando fortalecimento da consciência de preservação ambiental, o que constitui inegavelmente, matéria de interesse local.

A discussão maior é no que tange à iniciativa, se é concorrente ou privativa do Prefeito. Em relação à iniciativa legislativa concorrente, ensina José Afonso da Silva:

"É entendida aquela que pertence indiferentemente a Vereadores e ao Prefeito. Refere-se especialmente à matéria a ser regulamentada, pois existem matérias cuja regulamentação legislativa pode partir de projeto apresentado por Vereador, Prefeito ou pela Mesa da Câmara, pelas comissões permanentes e também pelo povo. Por exemplo, a lei que delimita o perímetro urbano do Município pode ser de iniciativa de Vereadores, da Mesa da Câmara, de comissões permanentes ou do Prefeito. Os Vereadores podem dar início a todas as leis que a lei orgânica não tenha reservado à iniciativa exclusiva do Prefeito." (Manual do Vereador. Malheiros Ed., São Paulo, 1998, p. 108)

Como se vê, o entendimento do abalizado doutrinador é no sentido de que, inexistindo disposição em contrário, a competência para legislar sobre o tema



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

posto para análise, é concorrente, permitindo-se tanto ao Vereador, à Comissão da Câmara ou ao Prefeito ter a iniciativa do projeto de lei com este conteúdo.

Ademais, verificamos que o projeto de lei atende à Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Portanto, a competência para legislar sobre referida matéria é atribuída ao município em comum com a União e o Estado, pelo ordenamento jurídico pátrio.

Tendo em vista ainda, que não acarretará aumento de despesas ao Executivo, também não incidirá sobre o projeto, vedações impostas pela legislação que regula as matérias atinentes ao orçamento e às finanças públicas.

Oportuno transcrevermos o Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo exarado sobre assunto análogo ao do projeto em comento:

“Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade – Processo n. 0007760-83.2012.8.26.0000 – Ementa: Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 3.638/11, do Município de Amparo, de iniciativa parlamentar, que institui no âmbito do Município de Amparo, o “Dia do Lazer para as pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.” Ausência de afronta à separação dos Poderes. Inexistência de reserva de iniciativa da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

matéria em favor do Poder Executivo. Propositura que, demais, não acarretou aumento de despesa pública. A regra prevista no art. 25 da Carta Paulista tem como destinatário o Prefeito, que dispõe do poder de sanção ou veto, e não a Câmara, que é dotada da prerrogativa de acolher ou rejeitar o veto. Improcedência da ação."

Portanto, não há ofensa à Constituição Federal uma vez que o caso em tela enquadra-se na competência do Município de legislar sobre o assunto de interesse local. Em não havendo conflito entre legislação municipal com norma superior em assuntos tais, bem como ausência de aumento de despesas ao Executivo, não há campo para o reconhecimento de vício.

Ante ao exposto concluímos pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

É o parecer.

D.J., aos 07 de junho de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor